



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001325/2004-02
Recurso nº 251.755 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.501 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

PIS. DECADÊNCIA.

Crédito tributário constatado entre o período que a Fazenda Pública pode lançá-lo, considera-se procedente. Se lei não ficar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 23.08.1999.

Alexandre Kern - Presidente

Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Inicia-se o referido Processo, com Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em 18.08.2004, motivado pela constatação de insuficiência de recolhimento de PIS, compreendido entre período de 01.01.1999 a 31.03.2002, no montante de R\$ 56.145,23.

Inconformada, a Autora apresentou impugnação para que se julgasse improcedente a exigência fiscal, ou no mínimo excluir os valores referentes aos fatos geradores que tenham ocorridos no período de janeiro/99 a março/99.

Para esse pleito, veio munida das seguintes argumentações:

“a) sendo a contribuição em tela tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), pelo que decaídos estão os períodos compreendidos de janeiro a agosto de 1999;

b) não prevalece a exigência de janeiro de 1999, pois entende que vigia a Lei Complementar nº 7, de 1970, devido à vacatio legis de noventa dias;

c) as divergências apuradas decorrem da exclusão das bonificações concedidas pelos fornecedores, por compreender que as mesmas não compõem o conceito de faturamento. O conceito de faturamento consiste no produto decorrente das operações de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, ou seja, das operações em que se costuma emitir faturas;

d) indo de encontro ao art. 110 do CTN, vê que o legislador ultrapassou os limites que lhe eram legitimamente estabelecidos, restando inconstitucional a exigência do PIS sob os moldes diversos da Lei Complementar nº 7, de 1970;

e) tem agido sempre de boa-fé e respondido a todas as impugnações, e que, a aplicação da multa no importe de 75% configura verdadeiro confisco;

f) impossível a aplicação da Selic como juro de mora, em função de sua natureza remuneratória, ferindo os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CTN. Desse modo, que a Lei nº 9.069, de 1995, não tem validade, devendo-se limitar o juro de mora a 1 % ao mês; e

g) apresentação de peça impugnatória acórdãos do Conselho de Contribuintes, doutrina e jurisprudência a respeito.”

Ocorre que em 23.04.2007 a DRJ de Belo Horizonte/MG, rejeitou as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas, julgando improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Ementa da Decisão:

“O prazo decadencial das contribuições que compõem a

st.

st.

Seguridade Social encontra-se fixado em lei.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando esse tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

No caso de lançamento de ofício, a autuada está sujeita ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juro de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculado à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente”

Não satisfeita, ingressou Recurso Voluntário (157/188) a este Conselho, para cancelar o Auto de Infração.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra, a Recorrente aguarda cancelamento do Auto de Infração em referência. Basicamente seu arrimo para o pleito, conforme constatado no extenso Recurso Voluntário, é que sendo a contribuição, tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150, CTN), que decaídos, estão os períodos compreendidos de janeiro a agosto de 1999, e não prevalece a exigência de janeiro de 1999, pois entende que vigia a Lei Complementar nº 7, de 1970.



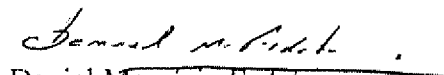
Diante dos fatos apresentados, e em conformidade com entendimento já firmado nesta Turma, a respeito desta matéria, entende-se que no caso em epígrafe rege a aplicabilidade de cálculo do § 4º do art. 150, CTN, *in verbis*:

"Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." *Grifo meu*

Como o Auto de Infração foi lavrado na data de 18.08.2004, com ciência em 24.08.2004, conclui-se que prospera o alcance para a constituição do crédito tributário, compreendido entre o período de 31.03.2002 a 24.08.1999, e considera-se decaído as exigências, anteriores a data de 23.08.1999.

Por essa ótica, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário


Daniel Mauricio Fedato

